

MENSAGEM DE LEI Nº. 021/2023

Tauá-Ce, 13 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
RECEBIDO
EM: 14/04/2023
RESPONSÁVEL

Tenho a satisfação de encaminhar a essa **Augusta Câmara Municipal**, pelas mãos de **Vossa Excelência**, o incluso Projeto de Lei que “**Institui o SESAR - Serviço Autônomo de Saneamento Ambiental Rural do Município de Tauá e dá outras providências.**”

A criação do SESAR - Serviço Autônomo de Saneamento Ambiental Rural como Autarquia Municipal com autonomia econômica, financeira e administrativa, tem por objetivo instituir uma entidade pública municipal para responsabilizar-se pela organização do saneamento ambiental rural, considerado como tal, a implantação, reestruturação, operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta e destino final de resíduos sólidos rurais e similares.

O Município de Tauá dispõe de 156 sistemas de abastecimento e distribuição de água na zona rural, atualmente gerenciados por diversos modelos de gestão, sem que disponha de um órgão específico para regulação, operação e manutenção adequadas, o que vem gerando, em alguns casos, constantes e reiterados problemas de financiamento em investimentos e manutenção, interferindo diretamente na prestação dos serviços.


O SESAR terá como prerrogativas assegurar a adequada oferta e prestação de serviços de saneamento rural exclusivo, através de sua operação, manutenção, conservação e exploração, por meio de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água para consumo humano, doméstico e comunitário, do esgotamento sanitário e da coleta e destino final de resíduos sólidos rurais e similares.

Excetua-se da exclusividade de operação dos sistemas de saneamento ambiental rural, os casos de atuação compartilhada entre o SESAR, a CAGECE e/ou outras Entidades, decorrentes da celebração de convênios, termos de cooperação e



similares entre estas instituições públicas e sociais, permitindo a atuação conjunta e colaborativa nas áreas de suas respectivas responsabilidades e competências.

Esperando contar com a colaboração dessa respeitável Casa Legislativa na aprovação desse importante Projeto de Lei, reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, protestos de consideração e respeito.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ÉRICO BATISTA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 0371/2023

Protocolo Sob o nº 2421/2023
as folhas 02 no livro de Protocolo nº 03

Tauá, 14/04/2023

Servidor Responsável _____

Institui o SESAR - Serviço Autônomo de Saneamento Ambiental Rural do Município de Tauá e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são atribuídas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO AMBIENTAL RURAL

Seção I
Da Instituição

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Autônomo de Saneamento Ambiental Rural, entidade autárquica municipal de personalidade jurídica de direito público interno, com sede e foro na Cidade de Tauá, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, denominada sob a abreviação de SESAR.

Seção II
Da Área de Atuação

Art. 2º. O SESAR atuará exclusivamente nas áreas rurais do Município de Tauá cuja operação não tenha sido concedida por lei à CAGECE – Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Ceará para exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se áreas rurais, as Vilas Sedes dos Distritos e as Comunidades e Aglomerações Populacionais situados na zona rural do Município, ainda que consideradas zonas urbanas ou urbanizáveis pela legislação urbanística e tributária municipal.

§ 2º. Excetuam-se da exclusividade de que trata o *caput* deste art. 2º, os casos de atuação compartilhada entre o SESAR, a CAGECE e/ou outras Entidades, decorrentes da celebração de convênios, termos de cooperação e similares entre estas instituições públicas, permitindo a atuação conjunta e colaborativa nas áreas de suas respectivas responsabilidade e competências.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao SESAR:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com terceiros, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas rurais de saneamento ambiental, considerados como tais, os sistemas de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário rural, de coleta e destino final de resíduos sólidos rurais e similares;
- b) atuar como entidade municipal coordenadora e fiscalizadora da execução de obras ou serviços de construção, ampliação ou remodelação de sistemas de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário rural e similares, realizados diretamente por órgãos estaduais, federais, consorciais, entidades comunitárias e pela iniciativa privada na zona rural;
- c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de saneamento ambiental rural, assegurando a oferta de água potável, de equipamentos e esgotos sanitários domiciliares em sua área de atuação, de acordo com as modernas tecnologias sociais disponíveis;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e preços públicos sobre a execução dos serviços de sua responsabilidade legal e as taxas de contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados pelos serviços realizados;
- e) adotar parâmetros que assegurem a oferta de água, respeitando, na forma da legislação federal, o volume mínimo *per capita* exigido para abastecimento público;
- f) garantir padrões de qualidade e potabilidade da água para consumo humano e doméstico, nos índices e indicadores exigidos pelo Ministério da Saúde, adotando as tecnologias apropriadas para assegurar consecução desse fim;
- g) disponibilizar em seu *site* oficial de Internet, a Carta de Serviços disponíveis a serem prestado à população pela Autarquia Municipal, os quais podem ser solicitados pelos usuários através de modelo de requerimento padronizado, informalizado e de fácil compreensão e, tanto quanto possível, por aplicativos digitais;

- h) publicar todos os dados exigidos pela legislação federal para fins de acesso à informação e controle social;
- i) instituir o Sistema Municipal de Informações de Saneamento Ambiental Rural;
- j) promover ações de conscientização quanto à utilização das fontes de abastecimento de água e de proteção e preservação de suas nascentes, e;
- k) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o sistema de saneamento ambiental rural que decorra da legislação federal e municipal de regência.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO AMBIENTAL RURAL

Seção I Da Diretoria Executiva

Art. 4º. A estrutura administrativa do SESAR será composta pela seguinte Diretoria Executiva:

- I. Superintendência, e;
- II. Secretaria-Executiva.

Seção II Da Superintendência e da Secretaria-Executiva

Art. 5º. A Superintendência e a Secretaria-Executiva, cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III Das Atribuições dos Órgãos da Diretoria Executiva

Art. 6º. As atribuições da Superintendência e da Secretaria-Executiva serão estabelecidas em Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. O Superintendente é o responsável por representar o SESAR nas vias administrativa e judicial.



Seção IV

Dos Termos de Relacionamentos Institucionais com Outros Órgãos Públicos e da Contratação de Serviços de Terceiros

Art. 7º. O SESAR poderá celebrar convênios, termos de cooperação, termos de colaboração e demais ajustes administrativos com órgãos públicos e entidades não-governamentais, bem como contratar serviços de terceiros, nos termos e na forma legalmente permitida.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. O patrimônio inicial do SESAR será constituído pelos bens móveis, imóveis, títulos, materiais e outros valores que lhe forem destinados pelo Município e pelas instalações de todos os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que tenham sido estruturados em áreas rurais com a utilização de recursos públicos, os quais serão transferidos à autarquia sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

CAPÍTULO V DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 9º. Constituirão receitas do SESAR as oriundas das seguintes fontes:

I. Tributos e remunerações decorrentes diretamente da prestação dos serviços de água e esgotos, tais como:

- a) contas de água e esgotos;
- b) instalação, reparo e aferição de hidrômetros;
- c) serviços referentes a ligações de água e esgotos;
- d) prolongamento de redes por conta de terceiros, e;
- e) multas.

II. Contribuições de Melhoria que incidirem sobre terceiros beneficiados com os serviços de água e esgotos executados;



III. Subvenção que lhe for anualmente consignada na Lei Orçamentária do Município;

IV. Auxílios, subvenções, e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos pelo Município de Tauá ou pelos governos federal, estadual ou por instituições sociais e organismos nacionais e internacionais para estruturação de obras e serviços específicos;

V. Produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VI. Produto da renda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VII. Produto de cauções ou débitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VIII. Doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

IX. Preço público devido por acréscimo de demanda, incidente quando dos pedidos de ligação ao sistema público de água e esgotos das redes privadas de empreendimentos rurais:

a) Loteamentos e desmembramentos;

b) Condomínios;

c) Comércio;

d) Indústrias;

e) Fazendas, chácaras, sítios e similares.

X. Taxas e preços públicos decorrentes diretamente da prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros, coleta, destinação e disposição final de resíduos sólidos e operação do passivo ambiental no aterro sanitário, nas áreas a que se refere o inciso IX do *caput* deste art. 9º.



§ 1º. O produto da arrecadação das receitas será depositado em contas bancárias específicas de titularidade do SESAR, movimentada no banco oficial que atenda à Prefeitura Municipal de Tauá.

§ 2º. Poderá o SESAR, mediante prévia autorização legal da Câmara Municipal, contratar operações de crédito por antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de implantação, ampliação, reestruturação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VI DOS VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS PÚBLICAS

Art. 10. Os valores, a forma e os prazos de cobrança e pagamentos das taxas e tarifas a que se refere esta Lei, serão estabelecidos e reajustados pela Agência Municipal Reguladora de Serviços Públicos a ser instituída por Lei Municipal, ou, na falta desta, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – ARCE, devendo o Poder Executivo celebrar Convênio específico para esse fim.

§ 1º. A tarifa referente à conta de água e esgoto sanitário a que se refere a alínea "a" do inciso I, do *caput* do art. 9º, do Capítulo V desta Lei, será fixada de forma individualizada por localidade atendida, em valor nunca inferior à cobertura dos custos de operação e manutenção do respectivo sistema público, devendo ser aplicado pelo SESAR, tanto quanto possível, o subsídio cruzado, de modo que as receitas tarifárias decorrentes dos sistemas superavitários possam contribuir com os sistemas deficitários.

§ 2º. É vedada a concessão de isenção ou redução de contas dos serviços de água e esgotos, exceto para os beneficiários de tarifas e/ou programas sociais, cujos custos sejam suportados pelos respectivos fundos municipais.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 11. O valor dos preços públicos de execução de obras e serviços requeridos pelos usuários para os fins a que se refere o parágrafo único deste artigo, serão fixados pelo SESAR, de acordo com o custo de elaboração e execução dos respectivos projetos, respeitados os limites de valores estabelecidos na tabela oficial de custos de obras e serviços de engenharia da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará - SEINFRA.



Parágrafo único. As intervenções para ampliação, reestruturação e/ou remodelação dos sistemas de abastecimento e distribuição de água e esgotos e de prestação de serviços de varrição de vias e logradouros, coleta, destinação e disposição final de resíduos sólidos e de operação do passivo ambiental nas áreas de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso IX do *caput* do art. 9º do Capítulo IV desta Lei, serão realizadas mediante termos de compromissos de execução de obras e/ou de serviços firmados entre a parte requerente e o SESAR, ficando o aceite final condicionado ao efetivo pagamento.

CAPÍTULO VIII DO QUADRO DE PESSOAL DO SESAR

Art. 12. O SESAR terá quadro próprio de pessoal, com servidores admitidos mediante concurso público de provas e títulos, os quais ficarão sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Tauá.

Parágrafo Único. A gestão dos serviços de pessoal é de responsabilidade da administração da Autarquia Municipal, nos termos definidos em seu Regimento Interno, que será elaborado pela Diretoria Executiva e submetido à avaliação do Poder Executivo, que, se aprovado, será publicado por ato da Prefeita Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O SESAR poderá utilizar servidores cedidos por outros órgãos ou entidades municipais e contratar serviços de terceiros, enquanto não for realizado concurso para provimento de seus respectivos cargos.

Art. 14. A Prefeita Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo a Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 15. O SESAR contará com um Conselho Consultivo de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, nomeado nos definidos em Regulamento, com a prerrogativa de manifestar-se sobre a avaliação dos custos e da qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários rurais, sendo composto pelas seguintes representações públicas e sociais:

- I. 01 (um) representante do Gabinete da Prefeita Municipal;
- II. 01 (um) representante da FOSMUT – Federação das Organizações Sociais do Município de Tauá;



III. 01 (um) representante das comunidades usuárias dos sistemas municipais administrados diretamente pelo SESAR;

IV. 01 (um) representante da Câmara Municipal, e;

V. 01 (um) representante da Diretoria Executiva do SESAR.

Art. 16. Os proprietários de terrenos baldios que estejam situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água ou de coleta de esgoto sanitário e que não tenham ligações, ficam sujeitos ao pagamento de taxa de contribuição de melhoria, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Art. 17. Aplicam-se ao SESAR, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, incentivos fiscais e demais vantagens devidas aos serviços municipais, na forma da Lei.

Art. 18. A Diretoria Executiva do SESAR apresentará, anualmente, à da Chefe do Poder Executivo Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício, sem prejuízo da prestação de contas de gestão a serem apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma da lei.

Parágrafo único. O SESAR submeter-se-á ao controle interno municipal e ao controle externo da Câmara Municipal de Tauá.

Art. 19. Fica a Prefeita Municipal autorizada a expedir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os atos que se fizerem necessários à Regulamentação dos Serviços de Água e Esgotos, das Contribuições de Melhorias e da aprovação do Regimento Interno do SESAR.

Art. 20. O orçamento anual do SESAR será encaminhado para apreciação e aprovação da Câmara Municipal, na mesma data e submetido aos mesmos prazos do Orçamento Geral do Município.

Art. 21. São criados, na forma do Anexo Único desta Lei, os cargos da Diretoria Executiva do SESAR, cabendo ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, um Projeto de Lei específico de estruturação do Quadro Permanente de servidores efetivos e de carreira da Autarquia Municipal.

Art. 22. Fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as despesas de instalação e manutenção do SESAR.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Gabinete da Prefeita

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº

GRUPO - GESTÃO DESCENTRALIZADA												
CARGO DE PROVISÃO EM COMISSÃO	GRUPO	SÍMBOLO	NÍVEL	SUBSÍDIO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS	VALOR UNITÁRIO	QT	CUSTO FINAL	DESCRIÇÃO
1	Superintendente	II	AGD	1	R\$ 1.160,00	R\$ 4.640,00	R\$ 5.800,00	R\$ 1.276,00	R\$ 7.076,00	1	R\$ 7.076,00	Atividade de Gestão Descentralizada - AGD
2	Secretário Executivo	II	AGD	1-A	R\$ 800,00	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00	R\$ 890,00	R\$ 4.890,00	1	R\$ 4.890,00	Atividade de Gestão Descentralizada - AGD
TOTAL										2	R\$ 11.956,00	